



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332635

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22293

Agravo de Instrumento Processo nº 2097004-32.2025.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Insurgência contra decisão proferida em demanda que tramita sob o rito da Lei 12.153/09 c.c. a Lei 9.099/95. Artigo 35 do Provimento CSM nº 2.203/14. Incompetência absoluta deste órgão. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III do CPC. Determinada a redistribuição ao E. Colégio Recursal de Jundiaí (5ª C.J.)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Idelbrando Sobrinho de Amorim* contra a r. decisão de fls. 41/42 dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência, proferida nos seguintes termos:

Em que pesem os argumentos aduzidos nos autos, pela análise da petição inicial e documentos juntados, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor informa que ocupava cargo em comissão, e que tais cargos, nos termos do que determina o artigo 37, inciso II, da CF, são de livre nomeação e exoneração, não vislumbro, ao menos diante da análise superficial da matéria ventilada na inicial que a alegada exoneração do cargo não poderia se dar a qualquer momento, ainda, que o comissionado se encontre em licença para tratamento de saúde, como alegado na inicial.

Ademais, a reintegração ao cargo pretendida pela parte autora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enseja providência de difícil reversibilidade, o que encontra óbice no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, e caso seja procedente seu pleito, haverá possibilidade de o autor ser ressarcido materialmente do período em que teria o direito de ser reintegrado.

Se não bastasse, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, considerando-se ainda as limitações existentes na esfera do serviço público quanto aos gastos para despesas com pessoal, para melhor análise da prática de eventual ato coator pela administração, necessário que se aguarde o estabelecimento do contraditório, momento em que serão prestadas informações pela autoridade, prevalecendo-se, nesta fase de cognição sumária, a legitimidade da conduta administrativa.

Assim, entendo que os fatos carecem de melhor esclarecimento, sendo prudente que se aguarde o exercício do contraditório e a instrução do processo, com respectiva oitiva da parte adversa, dando-lhe a oportunidade de apresentar seus argumentos e produzir provas. Após, poderá ser novamente analisada a possibilidade da concessão da tutela de urgência requerida que, nesta análise perfunctória, ante os fatos narrados de forma unilateral, fica INDEFERIDA.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que foi indevidamente exonerado do cargo em comissão que ocupava desde 16/02/2017. Alega que a exoneração ocorreu enquanto estava afastado, recebendo auxílio-doença por incapacidade temporária. Assevera que a exoneração não poderia ter ocorrido enquanto estava afastado por motivo de saúde, nos termos do artigo 63 da Lei nº 8.213/1991. Requer a reforma da r. decisão, para que seja concedida a tutela de urgência, garantindo a sua reintegração imediata até o término do benefício por incapacidade temporária.

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

É o caso de não conhecimento do presente agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento no âmbito desta Colenda Câmara de Direito Público.

O processo de origem tramita perante o Juizado Especial Cível e Criminal de Itupeva, **sob o rito sumaríssimo**, previsto na Lei 12.153/09.

Logo, a decisão agravada desafia a interposição dos recursos previstos na lei específica, que fogem à competência deste Órgão, estando limitados aos Colégios Recursais, conforme de conclui da leitura do art. 39 do mesmo provimento:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

À vista do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando-se sua remessa para o Colégio Recursal de Jundiaí (5ª C.J), que abrange a comarca de Itupeva.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora